

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.575 - PA (2016/0125802-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : JOSE DEUSDETH DE LIMA
ADVOGADA : SABRINA DO CARMO OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil.

2. É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015.

3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ).

4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão

Superior Tribunal de Justiça

dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.).

5. *"(...) posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...)" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016.).*

6. Inexiste nulidade no processo disciplinar em virtude da restauração dos autos não ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil não se aplica aos procedimentos internos da Administração Pública federal; no caso concreto, em se tratando de processo administrativo extraviado, a sua restauração é regida pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99, e, além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo na referida restauração.

7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.575 - PA (2016/0125802-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : JOSE DEUSDETH DE LIMA
ADVOGADA : SABRINA DO CARMO OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ DEUSDETH DE LIMA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, que publicou a Portaria 137, de 19.4.2016 no Diário Oficial da União de 20.4.2016, seção, 2, p. 31, por meio da qual foi aplicada pena de demissão ao impetrante (fl. 23, e-STJ).

Na sua petição inicial, o impetrante alega que o processo disciplinar seria nulo em razão da prescrição da pretensão punitiva. Em seus cálculos, a ciência dos fatos teria ocorrido em 29.4.2009, com instauração em 7.10.2011 e, assim, estaria prescrito em 20.4.2016, quando aplicada a penalidade. Alega excesso de prazo na conclusão dos trabalhos. Alega que teria havido cerceamento em razão da portaria de instauração não ser detalhada. Por fim, defende nulidade porquanto a restauração de autos deveria ter se dado com base nos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil. Pediu liminar (fls. 1-16, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido. Segue a ementa (fl. 144, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. MINISTRO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO. ATO DE INSTAURAÇÃO. FALHAS FORMAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA".

O impetrante interpôs agravo interno (fls. 152-158, e-STJ).

A União apresentou impugnação (fls. 214-216, e-STJ).

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado da Fazenda (fls. 166-211, e-STJ). Levanta preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que não haveria prescrição, pois os fatos teriam sido conhecidos pela Administração Pública a partir de representação recebida por meio de ofício da Polícia Federal no dia 22.10.2010. Indica que é incontroverso que o PAD foi instaurado em 7.10.2011 e que voltou a correr por inteiro, acrescido dos 140 dias previstos na Lei 8.112/90 e, portanto, somente haveria falar em prescrição no dia

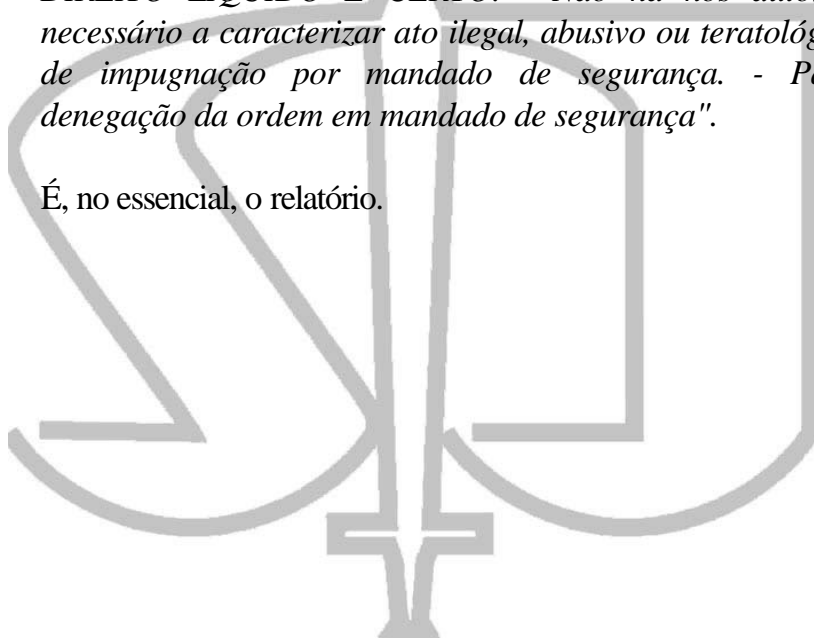
Superior Tribunal de Justiça

23.2.2017. Defende que o excesso de prazo, por si somente, não traz prejuízo à parte e, não haveria nulidade. Alega, ainda, que não haveria nulidade em razão da ausência de detalhamento das condutas na portaria de instauração. Por fim, a autoridade postula inexistir nulidade na restauração dos autos, que teria seguido os ditames regulamentares e que não se aplicam os arts. 1.063 a 1.069 do CPC aos feitos administrativos.

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da ordem em razão da ausência de elementos que ditem a anulação do processo disciplinar. Transcrevo a ementa (fl. 222, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAD. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Não há nos autos elementos necessário a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação por mandado de segurança. - Parecer pela denegação da ordem em mandado de segurança".

É, no essencial, o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.575 - PA (2016/0125802-0)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil.

2. É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015.

3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ).

4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção, DJe 18.6.2015.).

5. "(...) *posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...)*" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016.).

6. Inexiste nulidade no processo disciplinar em virtude da restauração dos autos não ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil não se aplica aos procedimentos internos da Administração Pública federal; no caso concreto, em se tratando de processo administrativo extraviado, a sua restauração é regida pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99, e, além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo na referida restauração.

7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Inicialmente, afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido. É certo que a via do mandamental serve para postular a existência de máculas que podem nulificar processo disciplinar e, portanto, além de adequada, o pleito de anulação de ato de Ministro de Estado é possível.

Rejeito as preliminares.

Informam os autos que, após responder processo administrativo disciplinar, o impetrante foi demitido do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Transcrevo o ato reputado coator (fl. 23, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"PORTARIAS Nº 137, DE 19 DE ABRIL DE 2016 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, de conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no art. 132, incisos IV e XIII, este combinado com o art. 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16307.000004/2014-97, resolve:

DEMITIR, JOSÉ DEUSDETH DE LIMA, Analista-Tribu tário da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE nº 1181099, por ato de improbidade administrativa, e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990".

As quatro alegações do impetrante estão cingidas a aspectos formais do processo administrativo disciplinar e serão examinadas de forma detida.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a apuração de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar. Desse modo, o compito do tempo é retomado por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSOS ANTERIORES ANULADOS. DESINFLUENTE PARA O CÔMPUTO DE PRAZOS. PRECEDENTE. TERMO AD QUEM. CIÊNCIA DOS FATOS. INTERRUPTÃO PELA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a aplicação de pena de demissão emanada do Ministro de Estado da Previdência Social pela alegação de haver prescrição no caso concreto. A portaria demissional foi publicada em 17.10.2012 (fl. 209).

Superior Tribunal de Justiça

2. Não há falar em prescrição, uma vez que a ciência dos fatos ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3.339), após a produção de um relatório consolidado de auditoria (fls. 3.272-3.338), que localizou diversas irregularidades, na concessão de uma ampla, de quantidade de benefícios previdenciários (fls. 234-2894).

3. A anulação de processos disciplinares exclui tais feitos do mundo jurídico e, apesar da possibilidade de uso de suas provas, não há falar em nenhuma alteração em relação à contagem de prazos. Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.8.2008.

4. "Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo" (MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 17.9.2012).

5. No caso concreto, a data de ciência ocorreu em 29.12.2005 (fl. 3339), tendo havido, em 5.7.2010, a instauração do processo disciplinar (fl. 25), acarretando a interrupção do prazo e o seu reinício acrescido de 140 (cento e quarenta) dias. Como a pena de demissão foi aplicada em 17.10.2012, resta evidente a ausência de prescrição da pretensão punitiva.

Segurança denegada" (MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26.8.2015, DJe 3.9.2015.).

Inferre-se dos próprios argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição. Isso porque é incontroverso que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7/10/2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias previstos na Lei 8.112/90.

Não há mácula.

Passo às demais alegações.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO

O impetrante alega que haveria nulidade em razão do excesso de prazo. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, somente o excesso de prazo não se traduz em nulidade, como bem indica o parecer do Ministério Público Federal (fl. 224, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"(...) A par disso, no que se refere a alegação de excesso de prazo na conclusão do PAD, em razão das sucessivas prorrogações, não prospera a pretensão do recorrente, na medida em que não demonstrou nenhum prejuízo. (...)"

Nesse sentido:

"(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10.6.2015, DJe 18.6.2015.);

"(...) Os autores não demostram de que forma essa prorrogação lhes teriam causado prejuízo. Ao arguir a nulidade, a parte deve indicar de forma clara o prejuízo suportado e a correlação entre o ato viciado e seu reflexo no julgamento no Processo Administrativo Disciplinar. Não o tendo feito, aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. (...)" (MS 7.199/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 24.6.2015, DJe 1º.7.2015.).

Em suma, quanto à alegação de excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar, em razão das sucessivas prorrogações, não prospera a pretensão do impetrante, na medida em que não demonstrou nenhum prejuízo.

Não há nulidade.

Passo à próxima alegação.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Não há falar em violação, no que concerne ao argumento de cerceamento de defesa em razão de não ter sido feito um detalhamento das condutas na portaria inaugural. No momento de instauração do inquérito, não é necessário tal detalhamento. Ele é imprescindível apenas quando do ato de indiciamento.

"(...)"

2. O exame da portaria de instauração (fls. 24-25) e do despacho de indiciamento (fl. 4.551 e fls. 4.557-4.660) demonstra

Superior Tribunal de Justiça

que houve o detalhamento das condutas, com a clara indicação dos processos administrativos que haviam sido subtraídos da repartição e de demais elementos que permitiam a realização da defesa técnica. Não há falar em cerceamento por generalidade.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Precedente: MS 17.534/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.3.2014.

(...)

Segurança denegada" (MS 16.614/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016.);

"(...) posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...)" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016.).

Inexiste mácula.

Passo ao último tema.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EM DESATENÇÃO AOS ARTIGOS 1.063 ATÉ 1.069 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por derradeiro, também não observo nenhuma nulidade processo em virtude de a restauração dos autos não ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil – em princípio – não se aplicaria aos procedimentos internos da Administração Pública federal.

No caso concreto, em se tratando de processo administrativo de cunho disciplinar, os seu processamento é regido pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99. Além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo ou falhas impossíveis de correção na referida restauração dos autos.

O *Parquet* federal opina no mesmo sentido (fl. 227, e-STJ):

"(...)

Por fim, não há que se falar em violação aos arts. 1063 a 1069

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/73 visto que tais artigos não se aplicam ao processo administrativo disciplinar que é regido pela Lei n. 8.112/90 e pela Lei n. 9.784/99. Outrossim, não foi demonstrado nenhum prejuízo.

*Desse modo, inadmissível a presente impetração, pois não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação por mandado de segurança.
(...)"*.

Inexiste qualquer nulidade.

Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0125802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **22.575 / PA**

Números Origem: 11992007 16307000004201497 16307000029201148 200739000099797

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE DEUSDETH DE LIMA
ADVOGADA : SABRINA DO CARMO OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.